



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067267-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante PAULO CICERO DA SILVA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BMG S/A e BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58872

AGRV.Nº: 2067267-81.2025.8.26.0000

COMARCA: BIRIGUI – 1ª VC

AGTE.: PAULO CICERO DA SILVA

AGDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTROS

Agravo de instrumento - Ação de repactuação de dívidas (superendividamento) - Pedido de justiça gratuita - Indeferimento - Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea - Elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra decisão de fls. 92 dos autos eletrônicos, proferida pela MMª. Juíza de Direito Bruna Marques Libânio Martins, que indeferiu pedido de justiça gratuita ao agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que os documentos acostados aos autos e a natureza da ação demonstram que o agravante não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem comprometer a sua subsistência e da sua família. Alega que está em situação de superendividamento, com 61% da sua renda comprometida. Consigna que os gastos pessoais para suprir suas necessidades básicas de sobrevivência, comprometem parte significativa dos seus rendimentos. Alega que se encaixa nos critérios definidos pela Defensoria Pública.

Aduz que o indeferimento do benefício causa grande prejuízo ao agravante, impedindo o seu acesso à justiça. Argumenta que a concessão do benefício da justiça gratuita não está ligada à comprovação de miserabilidade, mas sim à impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Assevera que a sua renda líquida não permite que tenha uma vida digna e que faz jus ao benefício da justiça gratuita. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

Processado com a concessão de efeito ativo em parte, somente para evitar a extinção do processo.

Processado sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

O agravante não faz jus ao benefício pretendido, tendo em vista que os documentos comprovam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Analisando os autos de origem, verifica-se que o agravante possui bens e auferir renda em valor bem superior ao da média nacional.

Apesar do agravante alegar estar em situação de superendividamento, sua renda e os extratos bancários juntados aos autos, não comprovam que o pagamento das custas e despesas processuais irá afetar a sua subsistência e de sua família.

O agravante apesar de alegar se enquadrar dentro dos parâmetros exigidos pela Defensoria Pública, abriu mão de buscar auxílio no referido órgão e contratou

advogado particular.

Por tais razões, o agravante não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o pagamento das custas e despesas processuais a privará do necessário sustento.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, o que no caso não se verifica.

Não se nega que pela expressa redação do artigo 99, § 4º do CPC, a assistência do requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça. Entretanto, tal fato somado a outros colhidos do próprio recurso evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido.

A mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil e legislação processual em vigor -
Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa,
Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco
N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo:
Saraiva, 2016, p. 206).

Na esteira desse entendimento, correta se
mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por
seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso, revogando-se o efeito ativo anteriormente
concedido.

IRINEU FAVA

Relator